TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	616582/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1753/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN**. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 783/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 783/22 – GCAML, proferido nos autos nº 332057/22, em apenso, abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada por **EDMILSON PEREIRA LIMA,** que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022.

> **"I -** Trata-se de Representações formuladas por **PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e **EDMILSON PEREIRA LIMA,** que noticiam supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR**, que tem como objeto a concessão à iniciativa privada da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no âmbito do estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N47W.B

A Representante PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA alega que:

a) Não existe uma efetiva planilha de orçamento para que a licitante interessada possa tomar ciência de todos os custos e investimentos envolvidos no projeto e realizar um plano de viabilidade econômico-financeiro que possa ser fidedigno a realidade da concessão. Não há estimativa de recolhimentos por tipo de veículo por região para que se possa dimensionar os recursos a serem alocados por pátio, tratando o caderno econômico-financeiro apenas de generalidades do serviço;

b) O item 15 do edital estabelece a obrigatoriedade de representação das licitantes interessadas por Corretoras Credenciadas. Essa previsão cria obrigação de pagamento anterior, obrigatório e condicionante à habilitação das licitantes pela prestação dos serviços de representação na licitação, restringindo e direcionando o certame, o que vedado é por nosso Tribunal de Contas da União;

c) Outro ponto que carece de revisão e alteração é a redação do item 14.4, que reduz e direciona sobremaneira o certame, uma vez que para a obtenção dos quantitativos exigidos para os dois lotes, as licitantes interessadas deverão comprovar a remoção e guarda de mais de 14 mil veículos (soma dos dois lotes), comprovação que apenas uma ou duas empresas no país possuem. Destaca-se que a simples comprovação do lote maior é suficiente para o fiel cumprimento da exigência editalícia, uma vez que comprovando o lote maior, automaticamente o menor também restaria resguardado;

d) Há um aspecto que pode ser mais bem aclarado pela autoridade licitante, diz respeito à aparente necessidade de que todas as consorciadas apresentem algum atestado de capacidade técnica. Questiona-se se há vedação à participação de proponentes em consórcio, em que uma das consorciadas apresenta 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica e outra consorciada não apresenta quaisquer atestados dessa natureza ou se ambas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N47W.B

precisam deter os seus respetivos atestados e qual o fundamento para tanto.

Por fim, requer que seja determinada a imediata expedição de intimação por meio virtual para que a autoridade administrativa responsável pela composição e gestão do Edital nº 002/2022 de Concorrência Pública dos pátios do DETRAN/PR apresente manifestação prévia em 5 (cinco) dias a respeito dos apontamentos feitos.

O Representante EDMILSON PEREIRA LIMA, nos autos de nº 372296/22, alega que:

a) Ao arrepio da Lei Federal nº. 8.666/93, o Edital não faz nenhuma referência com relação ao valor total da licitação, muito menos os valores de referência dos itens obrigatórios no edital e seus anexos. É necessária a correção do instrumento convocatório para divulgação dos valores estimados da contratação e das planilhas de preços unitários orçados, de modo que a licitante possa formular proposta lógica, exequível, economicamente viável e dentro dos limites máximos e mínimos previstos em lei e nos valores de referência;

b) A data base de referência levou em consideração o mês de outubro de 2020, o que dificulta o orçamento, já que inexiste tabela de preços como referência. Ora, tratando-se de certame julgado pelo menor preço global de cada proposta, é de suma importância a apresentação de planilha detalhada e com data base correta, sendo que sua falta gera uma irregularidade grave, pois viola frontalmente o disposto na Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, conforme comandos dos arts. 7º, §2º, II e 40, X;

c) Conforme se observa, inexiste no Edital a exigência de capital social mínimo para cobrir eventuais danos decorrentes da própria atividade de terceirização;

d) Não há no Edital metodologia de testagem de motocicletas, bem como de veículos leves e pesados. O ideal para garantir a lisura na prestação dos serviços licitados seria a aplicação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N47W.B

confiabilidade com base no reconhecimento de firma da assinatura em Cartório ou a utilização de assinatura digital. Tais medidas visam garantir a lisura na prestação de serviços e a manutenção do interesse público;

e) Também se verifica a ausência da exigência de seguro total do pátio contra furto, roubo e incêndio. Portanto, é certo que o Estado está desprotegido quanto a eventuais prejuízos em situação de empresa participante com pequeno capital social e com patrimônio líquido diminuto;

f) O Edital não especifica se sobre a prestação de serviços de pátio (guarda e acomodação de veículos e bens) incide ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do *fumus boni iuris* nas alegações feitas, bem como do *periculum in mora,* fundado na condição de repasse do serviço público ante as graves violações citadas às regras e princípios difundidos nesta Representação.

Antes de adentrar na admissibilidade do feito e de proceder à análise do pleito cautelar, o Relator requereu a oitiva prévia do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, por meio do despacho nº 696/22 – GCAML (peça nº 24).

O **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR**, em sede de manifestação preliminar (peça nº 29), alega que:

a) A não divulgação da planilha de custos evita que os licitantes precifiquem as suas propostas de forma a orbitar o orçamento estipulado pela Administração, mitigando-se, assim, o risco de propostas baseadas nos cálculos realizados, os quais não são vinculantes. Ademais, ela possui natureza meramente referencial e a sua divulgação pode impactar negativamente à formulação das propostas, inclusive gerando direcionamento e até mesmo dissensão entre as concorrentes, maculando assim a vantajosidade das propostas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N47W.B

b) Quando da estruturação do projeto, a equipe técnica utilizou-se das estimativas de apreensões e demais nuances envoltas no serviço de remoção e guarda, buscando incluir no Edital e seus anexos exigências técnicas que suficientemente resguardem o Poder Concedente. Destarte, mostra-se amplamente razoável que, na hipótese de a proponente pretender a participação em ambos os lotes (o que significa dizer que ela pretende atuar em todo o estado do Paraná), exija-se, para tanto, a demonstração de capacidade técnica mínima para cada um deles, conjuntamente;

c) A intermediação por corretoras credenciadas confere camada adicional de governança à realização do certame, à medida em que são instituições altamente reguladas (Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários) e habilitadas pela B3 para atuar nos mercados por esta administrados. Todos os editais de licitações assessoradas pela B3 preveem a atuação da corretora credenciada, conforme pode-se verificar na seção de Licitações e Alienações do site da B3 onde constam os projetos realizados nos últimos 12 anos;

d) No que concerne à apresentação de atestado de capacidade técnica na hipótese de participação de proponentes em consórcio, esclarece que inexistem previsões no Edital e seus anexos que exijam a apresentação de atestados de capacidade técnica por todas as empresas integrantes do consórcio. Assim, na hipótese de participação em consórcio, é permitido o somatório do quantitativo, viabilizando, desta maneira, a ampliação do número de potenciais participantes, na forma disposta no item 14.7.4[1];

e) Quanto à suposta ausência de valor estimado da contratação, ao contrário do alegado, o Edital da Concessão dos Pátios Veiculares Integrados oportunamente estabelece o valor estimado do Contrato, por intermédio do seu item 12;

[1] 14.7.4. As sociedades integrantes do CONSÓRCIO poderão somar os quantitativos estabelecidos na Capacitação Técnica para fins de atendimento às exigências deste EDITAL, ressalvados os limites e as condições especificados neste EDITAL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N47W.B

f) Ademais, cabe ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União, ao indicar a necessidade de apresentação de planilha "sempre que possível", já reconheceu que, em determinadas circunstâncias, não se admite a identificação de custos unitários incidentes na execução de certos objetos;

g) Quando se trata de concessões de serviços públicos, não há que se falar em limites máximos e mínimos para a proposta de preços. Toda a jurisprudência e legislação acostada pelo peticionário Edmilson Pereira Lima, referente ao Processo nº 372296/22, está embasada nas licitações comuns regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, todavia, o Edital, além das regras gerais atinentes aos procedimentos licitatórios, também se rege pela Lei Federal nº 8.987/1995 c/c a Lei Complementar nº 76/1995;

h) No que tange à ausência de capital social compatível, esclarece que caberá ao adjudicatário da Licitação, como condição prévia à celebração do Contrato de Concessão, constituir Sociedade de Propósito específico, sob a forma de sociedade anônima, conforme subitem 27.1 do Edital, devendo assumir Compromisso de Subscrição e Integralização do Capital Social, conforme descrito no Anexo VI. O subitem 27.4.15 do Edital estabelece que a parcela integralizada da Concessionária, na data de assinatura do Contrato, deverá corresponder a 10% (dez por cento) do capital subscrito a que se refere o Anexo V;

i) O Representante afirma que inexiste no Edital metodologia de testagem de motocicletas, bem como de veículos leves e pesados Data vênia, em que pese a argumentação aposta, não é possível fazer uma relação do alegado com a disposições contidas no Edital da Concorrência nº 02/2022, uma vez que o objeto da licitação não inclui testagem de motocicletas ou veículos leves e pesados;

j) O Edital regularmente prevê diversos mecanismos de garantias com o intuito de assegurar que o adjudicatário da licitação terá condições de prestar os serviços objeto da licitação como, por exemplo, a garantia da proposta, a devida capacitação técnica,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N47W.B

qualificação econômica e financeira e habilitação jurídica, além da apresentação do Plano de Negócio validado por instituição financeira, bem como a constituição de Sociedade de Propósito Específico pelo adjudicatário da licitação. Especificamente acerca dos seguros, a Cláusula 45 estabelece que, durante todo o prazo da concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as obras, serviços e atividades contempladas no Contrato;

k) Por fim, aduz que compete ao Concessionário o pagamento de todos os tributos incidentes sobre o objeto concedido, cabendo à Proponente, quando da elaboração do seu Plano de Negócio, a respectiva projeção do pagamento e adimplemento deles.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser **RECEBIDA** a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Inicialmente, verifica-se que a não divulgação da planilha de custos devidamente preenchida pelo DETRAN foi objeto de questionamento em ambas as Representações aqui tratadas.

Em consulta ao site DETRAN, é possível notar que diversas licitantes interessadas apresentaram dúvidas acerca da elaboração da planilha cuja confecção, segundo a entidade, deveria ficar a cargo das próprias proponentes. A título de exemplo, citamos as seguintes indagações feitas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N47W.B

QUESTIONAMENTO - 02
As tabelas 2 e 5 deveriam demonstrar os Tipos de Veículos "efetivamente" Apreendidos por PÁTIO FIXO e Município dos Lotes 1 e 2 em 2019, mas os quantitativos apresentados não se referem as apreensões, tendo em vista que o número informado é muito superior a quantidade de remoções realizadas conforme Tabelas 1 e 4 referente ao ano de 2019. Acreditamos que os números apresentados nas tabelas 2 e 5 referem-se aos dados da frota Denatran de cada município. Porém se faz necessário a informação correta por tipo de veículo das apreensões realizadas.

QUESTIONAMENTO - 03
Necessitamos dos dados completos do "Número de Veículos Apreendidos por PÁTIO FIXO e Município do LOTE 2, de 2015 a 2019", os dados constante no edital contempla apenas os municípios da Fase 1 da implantação do Lote 2, As informações de remoção realizadas de 2015 a 2019 e os quantitativos por tipo de veículos dos Pátios da FASE 2 e 3 do Lote 2 não foram informados. Necessitamos das informações para elaboração do Plano de Negócios.

QUESTIONAMENTO - 04
Quadro 1 - Percentual Médio de Liberação de Veículos Apreendidos. O quadro apresentado demontra o percentual de retirada de veículos até 30 dias, representando 48% dos veículos apreendidos. Os demias 52% dos veículos apreendidos podem ser retirados entre 31 dias até a realização do leilão. Se faz necessário demonstrar ao menos o percentual de retirada até 90 dias ou até mesmo 180 dias para uma amostragem mais precisa, tendo em vista que os veiculos somente vão a leilão 60 dias após a notificação do proprietário.

QUESTIONAMENTO - 1
Qual a distribuição da quantidade de veículos apreendidos por ano por categoria a ser considerada? Deve-se levar em consideração os dados presente na página 39 do caderno de viabilidade técnica e ambiental? (50% motocicletas, 49% automóveis e 1% veículos pesados).

QUESTIONAMENTO - 3
Quais os percentuais de atendimento/cobertura em termos de quilometragem? Deve-se levar em consideração os dados presente na página 39 do caderno de viabilidade técnica e ambiental? (80% dos atendimentos até 30 km, 10% a 50 km, 5% a 90 km e 5% a 100 km ou mais).

QUESTIONAMENTO - 13
É possível a disponibilização para nós do modelo econômico-financeiro utilizado?

RESPOSTA
Os estudos de viabilidade encontram-se publicados no sítio eletrônico do DETRAN/PR. Todavia, não são vinculantes e cabe a cada proponente realizar seus próprios estudos, nos termos do item 5.5 do edital:

*"5.5 São partes vinculantes ao presente **EDITAL** todos os seus **ANEXOS**, sendo que informações adicionais servirão unicamente como parâmetro para que as **PROPONENTES** elaborem os seus próprios estudos."*

Infere-se, portanto, que a elaboração dos referidos cálculos é tarefa demasiado complexa para ficar a cargo apenas das licitantes,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N47W.B

considerando que o serviço licitado será prestado para diversos municípios do Estado Paraná. Ademais, a alegação de que por se tratar de uma concessão de serviço público não se aplicam os ditames da Lei 8.666/93 está equivocada.

A concessão de serviços públicos, no caso em questão, deve ser feita mediante licitação na modalidade concorrência, a qual se encontra disciplinada pela Lei Geral de Licitações.

A ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, viola o disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, que assim dispõem:

> "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, em particular, à seguinte sequência: (...)
>
> §2º As obras e os serviços só poderão ser licitados quando:
>
> (...)
>
> II – Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
>
> Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...)
>
> §2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> (...)
>
> II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários"

No caso em tela, vale ressaltar que a falta das referidas planilhas prejudica em especial a análise da exequibilidade das propostas, além de ser objeto das principais dúvidas apresentadas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N47W.B

pelos representantes e pelas proponentes, conforme demostrado pelos questionamentos acima colacionados.

A par disso, cumpre salientar que esta Corte de Contas já reconheceu a obrigatoriedade da planilha de custo, nos seguintes termos:

> EMENTA: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.** 1. PREVISÃO, NA MINUTA CONTRATUAL, DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EM CASO DE RESCISÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. 2. **INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS EM ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 40, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 – INFORMAÇÕES QUE DIMENSIONAM O OBJETO A SER LICITADO E POSSIBILITAM QUE A ADMINISTRAÇÃO DISPONHA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE E A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELOS LICITANTES.**
>
> 1. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93.
>
> 2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes. 3. Procedência, determinações e recomendação. (Acórdão nº 5116/15 – Tribunal Pleno. Processo nº 896822/13, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral) (destacamos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N47W.B

Frisa-se que esse entendimento embasou a concessão de medida cautelar de suspensão de certame licitatório nos autos de Representação nº 273789/19 e nº 775903/19, ratificados pelo Tribunal Pleno desta Corte (Acórdãos nº 1218/19 e 4081/19), ambos de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

O *fumus boni iuris* resta evidente para a concessão da cautela, já que há violação do art. 7º, §2º, II e do art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93. Em razão da urgência da contratação e dada a essencialidade do serviço licitado, resta configurado o *periculum in mora*.

Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR**, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 02/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Destaco que a análise das demais impropriedades arguidas pelos Representantes será feita quando do exame do mérito.

III - Diante do exposto, **RECEBO** presente Representação e, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **ACOLHO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo à Concorrência nº 02/2022 até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV – Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo,** para que adote a seguinte medida:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N47W.B

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da **CITAÇÃO** do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR**, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante;

b) Proceda o apensamento destes autos aos de nº 616582/21 em razão da conexão entre seus objetos.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, aproveitando a ocasião para retificar o encaminhamento sugerido no item V do ato, para os seguintes termos:

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N47W.B

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 783/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 41).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N47W.B